

Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, artigo 38.º, n.º 2, alínea b)].

O diploma que consagra esta providência — aplicável a todos os tribunais de instância e ao próprio Supremo — prevê ainda as medidas necessárias para evitar que a prioridade concedida a tais processos perturbe o andamento normal do restante serviço a cargo do mesmo tribunal.

Desta forma (sem a menor ofensa das garantias concedidas às partes e sem prejuízo do andamento normal dos outros processos) se espera eliminar um factor de sério desprestígio para a administração da justiça e garantir o mais pronto julgamento de acções que põem em causa altos interesses materiais e morais, quer das partes, quer da colectividade em geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas acções cíveis ou penais em que intervenha o Ministério Público, pode o Supremo Tribunal de Justiça, por qualquer das secções cíveis ou pela secção criminal, respectivamente, e a requerimento do procurador-geral da República, conceder prioridade ao processamento de qualquer delas sobre o restante serviço não urgente affecto ao tribunal onde correm essas acções, sempre que o justifique a natureza ou o volume excepcional dos interesses morais ou materiais em causa, ou a repercussão social dos factos que deram origem ao processo. A decisão será exarada no livro de lembranças e transcrita na acta.

2. Igual faculdade é atribuída ao procurador-geral da República, por sua iniciativa ou sob proposta dos procuradores da República, quando se trate de processos penais na fase da instrução preparatória.

Art. 2.º Para evitar qualquer perturbação anormal no andamento dos demais serviços, pode o Conselho Superior Judiciário ou o procurador-geral da República, consoante os casos, tomar ou propor as providências urgentes adequadas, designadamente a nomeação de qualquer magistrado ou funcionário, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, do artigo 179.º e do n.º 3 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 46 459

A grande concentração de serviços existente nas comarcas de Lisboa e do Porto e a inevitável complexidade de muitas das diligências judiciais dão como resultado que o grande público encontre a cada passo dificuldades sérias em se orientar, dentro dos tribunais, quanto aos lo-

cais em que deve comparecer e nem sempre consiga informar-se, com a necessária segurança, sobre os requisitos formais ou a simples oportunidade dos actos que necessita de praticar.

Por isso se pensa que a criação, nas duas comarcas, de um serviço destinado a esclarecer os interessados que não tenham constituído mandatário judicial nas dúvidas que tiverem e não sejam de carácter exclusivamente técnico poderá facilitar em boa medida a sua intervenção (muitas vezes accidental) na actividade forense, poupando tempo às pessoas, saneando costumes e evitando os prejuízos que a falta de cumprimento dos deveres legais com frequência acarreta para os particulares.

Se for convenientemente executada pelos funcionários e devidamente compreendida pelo público, a medida pode ter larga projecção e depressa alcançará grande interesse prático.

A experiência tem revelado também a necessidade de ser revista a organização e funcionamento dos arquivos gerais de Lisboa e do Porto, pois a guarda e catalogação de muitos milhares de processos cíveis e criminais findos e a passagem das certidões respeitantes a todos os processos arquivados constituem tarefa demasiado pesada para ser exercida, como até aqui tem sido, em regime de inerência a outras funções de chefia das respectivas secretarias-gerais.

A atribuição da competência nesta matéria a um funcionário categorizado e a concentração do serviço numa nova secção da secretaria-geral apetrechada com os meios de que hoje dispõe a técnica da reprodução fotográfica representam a solução mais capaz de obviar às dificuldades actuais e de garantir, nesse domínio, a maior eficiência funcional do arquivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada nas secretarias-gerais dos tribunais das comarcas de Lisboa e do Porto uma secção central de informações e arquivo.

2. A secção é dirigida por um chefe de secretaria judicial, nomeado em comissão de serviço e com remuneração igual à dos demais chefes de secretaria dos tribunais cíveis de Lisboa e do Porto.

3. O quadro do pessoal de cada uma das secções será fixado livremente por despacho ministerial, conforme as necessidades do serviço.

Art. 2.º Compete ao chefe da secção central de informações e arquivo o desempenho das funções de arquivista-geral dos tribunais de Lisboa e Porto, actualmente cometidas aos respectivos secretários-gerais, e ainda a direcção do serviço de informações ao público.

Art. 3.º O serviço de informações destina-se, fundamentalmente, a facilitar e disciplinar o contacto do público com os serviços judiciais, mediante a prestação de esclarecimentos que não constituam objecto próprio da advocacia ou solicitação.

Art. 4.º Nas suas faltas ou impedimentos o chefe da secção central de informações e arquivo é substituído, primeiro pelo chefe de secretaria do 1.º juízo cível e depois pelo chefe de secretaria do 1.º juízo correccional.

Art. 5.º A verba para reembolso de despesas referida pelo n.º 3 do artigo 89.º do Código das Custas Judiciais reverte integralmente para o Cofre Geral dos Tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 460

Tornando-se necessário corrigir erros materiais cometidos por ocasião da publicação da pauta de importação actualmente em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas as redacções dos seguintes artigos da pauta de importação:

29.03.02, onde se lê: «Dinitrobenzeno e nitroclorobenzeno», deverá ler-se: «Dinitrobenzenos e nitroclorobenzenos».

29.35.04, onde se lê: «Fenildimetilaminopirazolona», deverá ler-se: «Fenildimetildimetilaminopirazolona».

Publique-se e cumpra como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 426

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Lima*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado, a partir de 8 de Agosto de 1965, pelo Ministério do Exército para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 28 de Julho de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 500 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1660.º, n.º 28), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 1322.º, n.º 1) «Serviços de fomento — Serviços de agricultura e florestas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *J. Cota*.